

DISPÕE SOBRE CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE
APOSENTADORIA.

A Câmara Municipal de Senhora dos Remédios-MG, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos Servidores do Município de Senhora dos Remédios-MG, que houverem completado 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público Municipal, o benefício da Contagem recíproca de tempo de serviço na Administração Pública e na Atividade Privada, urbana e rural, para fins de Aposentadoria por tempo de Serviço, por invalidez e compulsória, sem prejuízo ao Município da compensação de que trata o § 2º do Art. 202 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O tempo de serviço de que trata o Artigo será provado por Certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou pelo órgão da Administração Pública, nos casos de sua competência.

Art. 2º - O Município responderá pelos encargos financeiros das aposentadorias concedidas, com os benefícios desta Lei, à conta de dotações orçamentárias próprias, desde que o INSS ou outro órgão previdenciário não seja obrigado a fazê-lo, por Lei ou Convênio.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço será computado, de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais, inclusive cargos ou funções acumuláveis.

II - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com a atividade privada, quando concomitante.

III - Não será contado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria por outro sistema.

Art. 4º - A aposentadoria, por tempo de serviço, com aproveitamento do benefício desta Lei, somente será concedida ao Servidor Público Municipal, que venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas na Constituição Federal.

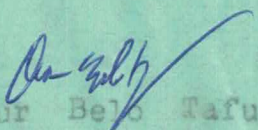
Parágrafo Único - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites para aposentadoria, previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer fim.

Art. 5º - A contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei, não se aplica às aposentadorias já concedidas pelo município, nem se aproveitará para concessão de quaisquer vantagens ou adicionais de remuneração.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, 04 de julho de 1995.


- Artur Belo Tafuri -
Pref. Municipal